



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.036/ 2023 GP

Em 29 de maio de 2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PONTA GROSSA - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PONTA GROSSA - PR

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o projeto de lei que altera a Lei n. 14.585, de 31/03/2023.

O presente projeto visa promover ajuste formais a Lei que trata do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Ponta Grossa.

As alterações propostas tem caráter eminentemente formal, que não alteram a substância da Lei 14.585/2023, mas tão somente promovem correções formais no texto, a exemplo do § 15, do art. 18, onde esse dispositivo deveria tratar do custeio do transporte coletivo para os atletas vinculados à Secretaria Municipal de Esportes, mas atualmente tem a mesma redação do § 14 do mencionado artigo.

Igualmente, as demais alterações constantes nos seguintes dispositivos: inciso XV do art. 8º; §§ 1º, 3º, 8º, 10, 15 e 16, do art. 18, mais revogação do § 11 do mesmo artigo, buscam regularizar formalmente a lei 14.585/2023, adequando o texto das gratuidades, em favor dos cidadãos.

Considerando que essa reforma legislativa é indispensável para o sucesso do certame licitatório do serviço, com a finalização da prorrogação do contrato vigente, solicito aos Nobres Senhores Vereadores a aprovação da matéria.

Apresento a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e consideração.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Em 31/05/23

FILIPPE CHOCIAI
Presidente
Câmara Municipal de Ponta Grossa

PROJETO Nº

161/2023

AS COMISSÕES DE
CJR - CIOF - COSPITMUA

Altera a Lei n. 14.585, de 31/03/2023.

Em 31/05/23 de 2023

Presidente da Câmara Municipal

Art. 1º A Lei nº 14.585, de 31/03/2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º ...

...

XV. estabelecer critérios e procedimentos para fornecimento de passagens escolares e para concessão de passes livres para estudantes, na forma da lei; (NR)

...

Art. 18. ...

§ 1º As isenções de que tratam os incisos III, VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XIII serão concedidas observadas as seguintes regras: (NR)

...

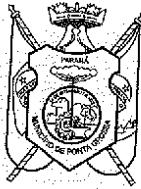
§ 3º Os estudantes matriculados em instituições públicas de ensino regular fundamental, médio, superior de graduação e nos cursos preparatórios para vestibular sem fins lucrativos, terão direito ao benefício constante no § 2º deste artigo, limitado a 4 créditos por dia letivo, observado o seguinte: (NR)

- I. o Poder Concedente, através de seu órgão gestor, estipulará a identificação dos créditos escolares, vinculados aos estudantes beneficiados;
- II. a concessão dos créditos fica condicionada a manutenção da condição de estudante, com frequência mínima de 85% nas atividades regulares.

...

§ 8º Os estudantes matriculados em universidades ou escolas particulares, com bolsa de estudos acima de 50% da mensalidade, fazem jus ao pagamento de 50% da tarifa pública, observado que: (NR)

- I. os créditos serão vinculados ao estudante, limitado seu uso à 4 créditos diários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- II. *o Poder Concedente, através de seu órgão gestor, estipulará a identificação dos créditos atribuídos aos estudantes.*

...
§ 10 *Compete ao Município, através do órgão gestor do sistema de transporte coletivo urbano, emitir laudo comprovante do direito ao benefício tarifário às pessoas elencadas nos incisos III, VI, VII, VIII, IX, X e XIII, bem como poderá delegar tal atribuição à empresa, entidades, órgãos de saúde ou de assistência social do Município, além de disciplinar a documentação necessária na forma do regulamento. (NR)*

§ 11 *Revogado*

...
§ 15 *O Poder Concedente fica autorizado a custear créditos do transporte coletivo aos atletas incluídos em programas da Secretaria Municipal de Esportes e aos alunos das oficinas culturais da Secretaria Municipal de Cultura, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, limitado ao máximo de duas viagens diárias, com 40 (quarenta) créditos mensais, não cumulativos na recarga. (NR)*

§ 16 *Fica o Poder Executivo autorizado a custear as gratuidades previstas nos incisos III, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII e nos parágrafos deste artigo na forma do regulamento, observada a viabilidade financeira do Município. (NR)*

Art. 2º *Fica reprimada a Lei n. 12.071, de 13/02/2015, e suas alterações posteriores.*

Art. 3º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR
Câmara Municipal de Ponta Grossa - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 161/2023

Altera a Lei n. 14.585, de 31/03/2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador DANIEL MILLA FRACCARO

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "Altera a Lei n. 14.585, de 31/03/2023".

Conforme se infere da Mensagem nº 036/2023, que acompanha o projeto em análise, a Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese

(...)

As alterações propostas tem caráter eminentemente formal, que não alteram a substância da Lei 14.585/2023, mas tão somente promovem correções formais no texto, a exemplo do § 15, do art. 18, onde esse dispositivo deveria tratar do custeio do transporte coletivo para os atletas vinculados à Secretaria Municipal de Esportes, mas atualmente tem a mesma redação do § 14 do mencionado artigo.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 49, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, especificamente em relação ao transporte coletivo, a Constituição Federal dispõe:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

..."

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município prevê:

"Art. 9º - Compete ao Município:

...

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...

Art. 89 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local.

...

§ 7º O serviço de transporte coletivo urbano de caráter essencial será prestado diretamente ou sob regime de concessão, cabendo a lei específica a sua regulamentação.

..."



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Por fim, quanto à sua iniciativa, os arts. 54, inciso IV c/c art. 71, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, autoriza o Senhor Prefeito Municipal apresentar projeto desta natureza.

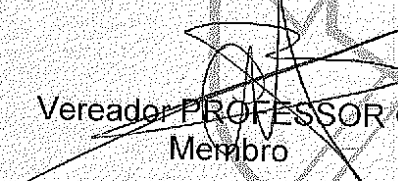
Com estes fundamentos, a proposição em análise está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica legislativa, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

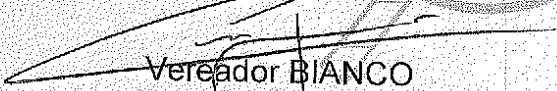
A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 161/2023, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 de junho de 2023.


Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente e Relator


Vereador PROFESSOR CARECA
Membro


Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro


Vereador BIANCO
Membro


Vereadora JOCE CANTO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 161/2023

Altera a Lei n. 14.585, de 31/03/2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "Altera a Lei n. 14.585, de 31/03/2023".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Mensagem nº 036/2023, que acompanha o projeto em análise, a Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese:

(...)

As alterações propostas tem caráter eminentemente formal, que não alteram a substância da Lei 14.585/2023, mas tão somente promovem correções formais no texto, a exemplo do § 15, do art. 18, onde esse dispositivo deveria tratar do custeio do transporte coletivo para os atletas vinculados à Secretaria Municipal de Esportes, mas atualmente tem a mesma redação do § 14 do mencionado artigo.

(...)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Dessa forma, pelo exame do projeto, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 161/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 28 de junho de 2023

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador JULIO KULLER
Membro

Vereador SARGENTO GUIARONE
Membro

Vereador DR. ERICK CAMARGO
Membro

Vereador GERALDO STOCCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR - CEP 84051-000 FONE: (42) 3220-7100

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 161/2023

Altera a Lei n. 14.585, de 31/03/2023.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador LÉO FARMACÊUTICO

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Altera a Lei n. 14.585, de 31/03/2023*".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador LÉO FARMACÊUTICO que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Mensagem nº 036/2023, que acompanha o projeto em análise, a Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese:

(...)

As alterações propostas tem caráter eminentemente formal, que não alteram a substância da Lei 14.585/2023, mas tão somente promovem correções formais no texto, a exemplo do § 15, do art. 18, onde esse dispositivo deveria tratar do custeio do transporte coletivo para os atletas vinculados à Secretaria Municipal de Esportes, mas atualmente tem a mesma redação do § 14 do mencionado artigo.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

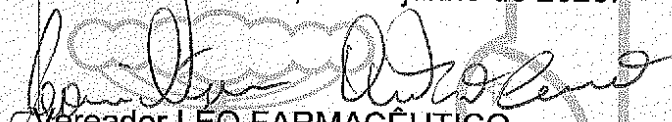
Estado do Paraná

Pelas próprias razões expostas na justificativa, este Relator entende que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado.

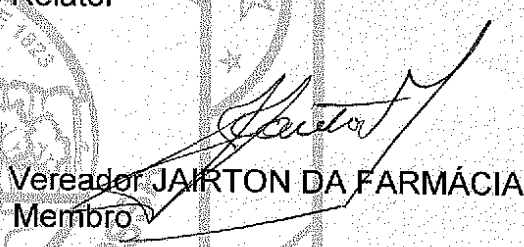
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 161/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 27 de junho de 2023.


Vereador LEO FARMACÊUTICO
Presidente e Relator


Vereador JULIO KULLER
Membro


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA

PONTA GROSSA
200
anos

COMISSÃO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 01/09/2023 17:45
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

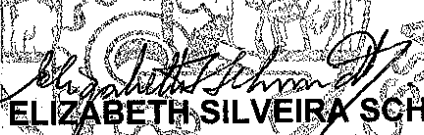
OF. 4.386/2023 – GP

Em 25 de setembro de 2023.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em data de hoje, sancionei a Lei sob nº 14.805 a qual veio apenso ao ofício dessa edilidade sob nº 1234 /2023 - DPL, datado de 21/09/2023.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná **SANCIONO**

Em 25/09/2023

LEI Nº 14.805

ELIZABETH VIEIRA SCHWAB
Prefeita Municipal

Altera Lei nº 14.585, de 31/03/2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - A Lei nº 14.585, de 31/03/2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º - ...

...

XV - estabelecer critérios e procedimentos para fornecimento de passagens escolares e para concessão de passes livres para estudantes, na forma da lei; (NR)

...

Art. 18 - ...

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIII serão concedidas observadas as seguintes regras: (NR)

...

§ 3º - Os estudantes matriculados em instituições públicas de ensino regular fundamental, médio, superior de graduação e nos cursos preparatórios para vestibular sem fins lucrativos, terão direito ao benefício constante no § 2º deste artigo, limitado a 4 créditos por dia letivo, observado o seguinte: (NR)

I - o Poder Concedente, através de seu órgão gestor, estipulará a identificação dos créditos escolares, vinculados aos estudantes beneficiados;

II - a concessão dos créditos fica condicionada a manutenção da condição de estudante, com frequência mínima de 85% nas atividades regulares.

...

§ 8º - Os estudantes matriculados em universidades ou escolas particulares, com bolsa de estudos acima de 50% da mensalidade, fazem jus ao pagamento de 50% da tarifa pública, observado que: (NR)





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 5#1#9#4#1#161#2023#1#0#0#1

I - os créditos serão vinculados ao estudante, limitado seu uso à 4 créditos diários;

II - o Poder Concedente, através de seu órgão gestor, estipulará a identificação dos créditos atribuídos aos estudantes.

...

§ 10 - Compete ao Município, através do órgão gestor do sistema de transporte coletivo urbano, emitir laudo comprovante do direito ao benefício tarifário às pessoas elencadas nos incisos III, VI, VII, VIII, IX, X e XIII, bem como poderá delegar tal atribuição à empresa, entidades, órgãos de saúde ou de assistência social do Município, além de disciplinar a documentação necessária na forma do regulamento. (NR)

§ 11 - Revogado

...

§ 15 - O Poder Concedente fica autorizado a custear créditos do transporte coletivo aos atletas incluídos em programas da Secretaria Municipal de Esportes e aos alunos das oficinas culturais da Secretaria Municipal de Cultura, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, limitado ao máximo de duas viagens diárias, com 40 (quarenta) créditos mensais, não cumulativos na recarga. (NR)

§ 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear as gratuidades previstas nos incisos III, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII e nos parágrafos deste artigo na forma do regulamento, observada a viabilidade financeira do Município. (NR)

..."

Art. 2º - Fica ripristinada a Lei nº 12.071, de 13/02/2015, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2023, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 20 de setembro de 2023.

Ver. FILIPE CHOCIAI
Presidente

Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO
1º Secretário

Proj. 161/23

